

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

JACKSON PASSOS SANTOS

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Jackson Passos Santos; Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-497-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Inovação, Direito e Sustentabilidade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Jackson Passos Santos

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP

Ynes Da Silva Félix

Universidade de Direito da UFSM

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR DIANTE DOS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E DA SOCIEDADE EM REDE

PRINCIPLE OF WORKER PROTECTION IN FRONT OF THE EFFECTS OF ECONOMIC GLOBALIZATION AND NETWORK SOCIETY

Anabela Cristina Hirata ¹
Zulmar Antonio Fachin ²

Resumo

Trata-se do princípio da proteção do trabalhador diante dos efeitos da globalização e da sociedade em rede. Objetiva mostrar que, com o advento da globalização, há uma preocupação com a exclusão de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho. A sociedade em rede integra uma estrutura que favoreceu grandes avanços nas duas últimas décadas do século XX. Entretanto, o trabalhador perde cada vez mais seu amparo, em razão da substituição das relações formais pela informalidade do mercado de trabalho. Adota-se o método indutivo. Conclui que a reestruturação do capitalismo, acarreta a mitigação dos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Globalização, Princípio da proteção, Precarização, Sociedade em rede

Abstract/Resumen/Résumé

It is about the principle of worker protection against the effects of globalization and network society. It aims to show that, with the advent of globalization, there is a concern with the exclusion of one of the basic principles of Labour Law. The network society is part of a structure that has promoted great advances in the last two decades. However, the worker loses his support, due to the substitution of formal relations by the informality of labour market. The inductive method is adopted. Concludes that the restructuring of capitalism entails the mitigation of the guiding principles of Labour Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labour law, Globalization, Principle of protection, Precarization, Network society

¹ Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. Aluna Especial no Programa de Mestrado da USP. Bacharel em Direito pela PUCPR. Advogada.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Coordenador do Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina.

1 INTRODUÇÃO

O estudo versa sobre a sociedade em rede. Parte das lições de Manuel Castells, que a compreende como uma estrutura capaz de expandir-se de forma ilimitada, ou seja, é considerada uma revolução capaz de modificar o padrão das bases materiais da economia, sociedade e cultura, impulsionando processos globalizantes e transformando a forma como vivemos.

A pesquisa justifica-se pela importância do tema. O aumento da precarização e desemprego na sociedade em rede é um paradoxo surpreendente, tendo em vista os inúmeros benefícios trazidos pela globalização. A questão, todavia, merece uma reanálise mais detida, pois é essencial compreender as razões que levam o fenômeno da globalização a desestruturar as relações de trabalho e colocar o trabalhador em posição precária frente aos princípios que regem o Direito do Trabalho.

O problema da pesquisa está formulado no seguinte cenário: a globalização, de um lado, apresenta vantagens e transformações positivas, especialmente no que diz respeito à tecnologia e comunicação, sendo fator decisivo para a melhoria nas relações entre os sistemas de economia internacional. De outro lado, percebe-se o aumento da exclusão e miséria em toda a estrutura da sociedade, especialmente em relação à posição do trabalhador. Surgem então diversas indagações a respeito da possibilidade de mudanças neste cenário, e se é possível, como reverter a contraditória realidade imposta pela globalização e suas novas formas de produção e consumo?

Adotou-se a metodologia de pesquisa descritivo-explicativa, com principal foco na doutrina a partir da revisão bibliográfica pertinente ao tema.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a sociedade em rede, descrita por Manuel Castells, especialmente no que diz respeito aos conceitos de produtividade e competitividade, aspectos que buscam justificar o aumento do número de trabalhadores informais. Em seguida, busca-se analisar a globalização em seus aspectos sociais e econômicos e a consequente mudança de cenário em relação ao Direito do Trabalho.

Já o objetivo específico consiste na análise de como os princípios, no Estado Democrático de Direito, são aparatos para efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao princípio da proteção nas relações de trabalho, com destaque para a teoria de Américo Plá Rodríguez.

Neste cenário, deve o Direito do Trabalho buscar a compreensão acerca das novidades sociais e econômicas advindas de um novo modelo econômico mundial, de forma a encontrar

soluções que reestruturem as garantias de proteção aos trabalhadores na sociedade globalizada e evitem os processos de precarização do mercado de trabalho.

Conclui que as mudanças advindas da globalização têm forçado diversas alterações nas relações de trabalho e no emprego, especialmente com a flexibilização da legislação trabalhista, que acaba por possibilitar a desregulamentação das relações entre empregado e empregador como forma de impulsionar a nova economia global.

2 A SOCIEDADE EM REDE E OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NA PERSPECTIVA DE MANUEL CASTELLS

Em seu primeiro volume da trilogia “A era da informação: economia, sociedade e cultura”, Manuel Castells (2020) descreve a sociedade atual diante das transformações em tecnologia, comunicação e seus impactos na ordem econômica e social. Em síntese, caracteriza a atual sociedade como *sociedade em rede*, visto que possui uma ligação entre diversos eixos, como economia, comunicação e até mesmo entre as relações sociais.

Compreende-se *Rede* como um conjunto de ‘nós’ interconectados. Para Castells, essas estruturas são ilimitadas, capazes de se expandir e integrar cada vez mais ‘nós’, desde que um possa se interconectar com o outro dentro desta rede de comunicação. Assim, conforme verificar-se-á na presente pesquisa, é importante compreender que os conectores desses ‘nós’ são aqueles que detém o poder e que, portanto, a sociedade em rede é guiada por uma sociedade capitalista, já que dá forma às produções e relações sociais em todo o globo.

Neste contexto,

[...] a revolução da tecnologia da informação e a reestruturação do capitalismo introduziram uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede. Essa sociedade é caracterizada pela globalização das atividades econômicas decisivas do ponto de vista estratégico; por sua forma de organização em redes; pela flexibilidade e instabilidade do emprego e a individualização da mão de obra. Por uma cultura de virtualidade real construída a partir de um sistema de mídia onipresente, interligado e altamente diversificado. E pela transformação das bases materiais da vida mediante a criação de fluxos e de um tempo intemporal como expressões das atividades e elites dominantes. (CASTELLS, 1999, p. 17).

O que se verifica também é uma mudança cultural com o advento da sociedade em rede. A cibercultura, conjunto de técnicas, práticas e atitudes, modos de pensamentos e valores, se desenvolve juntamente com o crescimento do ciberespaço (LÉVY, 1996). Ciberespaço é a dimensão virtual na qual as comunicações realizam-se por meio de redes de computadores.

Embora virtual e real estejam cada vez mais próximos, o espaço virtual enseja o trânsito de comunicações humanas sem a presença física da pessoa humana. (FACHIN, 2021, p. 3).

A virtualização alcança inclusive a formação do “nós”: comunidades virtuais, empresas virtuais e democracia virtual. (LÉVY, 1996).

A Internet é um espaço de comunicação propriamente surreal, do qual 'nada é excluído', nem o bem, nem o mal, nem suas múltiplas definições, nem a discussão que tende a repará-los sem jamais conseguir. A Internet encarna a presença da humanidade a ela própria, já que todas as culturas, todas as disciplinas, todas as paixões aí se entrelaçam. Já que tudo é possível, ela manifesta a conexão do homem com a sua própria essência, que é a aspiração à liberdade. (LÉVY, 2020, p. 13).

Neste contexto, percebe-se uma intensa mutação do conceito de sociedade perante as novas tecnologias, com a mudança das razões que antes eram dispostas como uma única regra. Assim, a todo momento observa-se uma nova faceta do conceito civilizatório integrado à rede, não devendo, portanto, o Direito ficar inerte a tais transformações.

Vale registrar que a sociedade em rede é uma estrutura dinâmica que favoreceu grandes avanços tecnológicos e científicos nas duas últimas décadas do século XX. Ocorre que, apesar dos avanços obtidos, o trabalhador ocupa uma posição desfavorável à medida em que perde cada vez mais o seu amparo, em razão da substituição das relações trabalhistas formais pela informalidade do mercado de trabalho.

A geração de riqueza e o exercício do poder passaram a depender da capacidade tecnológica das sociedades. A tecnologia da informação é o elemento essencial para reestruturação socioeconômica da estrutura em rede, de tal forma que possibilitou uma nova organização dinâmica das atividades humanas, transformando os aspectos da vida social e econômica.

A produtividade e lucratividade, são caracterizadas por Castells como principais fatores de motivação do uso da tecnologia em empresas e nações (ou entidades políticas de diferentes níveis). Castells (2020) apresenta a ideia de que a produtividade é a fonte de riqueza das nações e que a tecnologia é o principal fator que induz à produtividade. Entretanto, ressalta que por uma perspectiva econômica a produtividade não é o objetivo em si.

Em outros termos, as empresas e nações, agentes do crescimento econômico mundial, buscam a tecnologia com um objetivo e este não é o aumento da produtividade - e muito menos a melhoria dos aspectos da humanidade – ou seja, na mais pura realidade, buscam o lucro e o aumento do valor de suas ações (CASTELLS, 2020, p. 150).

Outro importante aspecto apresentado por Castells sobre a sociedade em rede é a ideia de competitividade do mercado financeiro global. Juntamente com a busca pela lucratividade,

a economia informacional é moldada pelo interesse das instituições políticas em promover a competitividade entre as economias. Estudos constataram um melhor desempenho decorrente da busca pela lucratividade e conseqüente concorrência entre os próprios agentes econômicos, de forma a moldar a nova economia global que reflete até hoje no mercado.

Sobre os mercados financeiros globais, destaca-se que pela primeira vez o capital está em atividade durante 24 horas por dia, funcionando em tempo real e é globalmente integrado com outros mercados, o que justifica a sede por produtividade e competitividade. Assim, com relação à economia global, cumpre destacar que é uma economia com capacidade para funcionar em escala planetária:

Embora o modo capitalista de produção seja caracterizado por sua expansão contínua, sempre tentando superar limites temporais e espaciais, foi apenas no final do século XX que a economia mundial conseguiu tornar-se verdadeiramente global com base na nova infraestrutura, propiciada pelas tecnologias da informação e da comunicação [...]. (CASTELLS, 2020, p. 156).

A globalização dos mercados financeiros é a espinha dorsal da nova economia global (CASTELLS, 2020, p. 160). As tecnologias da informação e comunicação proporcionaram a integração entre as nações ao redor do globo e o conseqüente aumento exponencial do processo de globalização. Em síntese:

Redes são instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na informação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínua; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma organização social que vise a suplantação do espaço e invalidação do tempo. Mas a morfologia da rede também é uma fonte de drástica reorganização das relações de poder. As conexões que ligam as redes (por exemplo, fluxos financeiros assumindo o controle de impérios da mídia que influenciam os processos políticos) representam os instrumentos privilegiados do poder. Assim, os conectores são os detentores do poder. Uma vez que as redes são múltiplas, os códigos interoperacionais e as conexões entre redes tornam-se as fontes fundamentais da formação, orientação e desorientação das sociedades. (CASTELLS, 1999, p. 566).

Os desafios do nosso tempo apresentam-se cada vez maiores. As modernas tecnologias, capazes de trazer vantagens às pessoas e à sociedade, podem significar, também, o túmulo de direitos conquistados e a exclusão de um número cada vez maior de pessoas, alijadas dos benefícios do progresso e do desenvolvimento.

3 GLOBALIZAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS E SOCIAIS

Já não subsiste qualquer dúvida de que a globalização é um processo irreversível e inevitável. Trata-se de processo histórico que aponta dimensões e conexões mundiais em diferentes esferas entre estados e sociedades, alcançando a economia, mercado de trabalho, cultura, meio ambiente, política, consumo e relações sociais. Para conceituar a globalização, Zygmunt Bauman menciona a percepção de “coisas fugindo ao controle”, no sentido de considerar o fenômeno como um processo indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais (BAUMAN, 1999, p. 65). A globalização não é aquilo que se considera um empreendimento global, mas refere-se aos *efeitos globais*, algumas vezes não pretendidos e imprevistos.

As tentativas de definição conceitual serão tarefas difíceis, muito embora seja palavra frequentemente utilizada. Na definição de Kostas Vergopoulos, a globalização

[...] aparece hoje como a inevitável referência mítica em toda reflexão econômica, política e social contemporânea, como peça principal da nova ideologia dominante. A persistente desaceleração da atividade econômica nas duas últimas décadas, a aplicação de políticas restritivas e monetaristas, a extinção da coesão social com a instalação do desemprego em massa, da pobreza e das exclusões em larga escala, mesmo nos países industrializados, são apresentadas pela ideologia corrente como conseqüências diretas da globalização. (VERGOPOULOS, 2005, p. 43).

Em síntese, a perspectiva mais comum – seguida da perspectiva econômica – é a análise da globalização pelo viés social, isto porque se trata de fenômeno que acarretou uma consciência mundial sobre a abrangência de uma pluralidade de processos e estruturas sociais. A globalização, portanto, quase sempre envolverá um processo de mudanças, sejam políticas, geográficas, de estrutura social ou econômica. Neste sentido, qualquer tentativa de definição conceitual envolverá a análise das estruturas que compreendem a sociedade.

Na perspectiva de Manuel Castells, o mundo está sendo moldado pelo processo transformador da globalização:

Essa nova forma de organização social, dentro de sua globalidade que penetra em todos os níveis da sociedade, está sendo difundida em todo mundo, do mesmo modo que o capitalismo industrial disseminado no século XX, abalando instituições, transformando culturas, criando riqueza e induzindo a pobreza, incitando a ganância a inovação e a esperança, e ao mesmo tempo impondo o rigor e instilando o desespero. Admirável ou não, trata-se na verdade de um mundo novo. (CASTELLS, 1999, p. 17).

A globalização tomou proporção em diferentes escalas a partir dos anos 70 e 80 do século XX com a difusão das tecnologias de informação e comunicação, de tal forma que passou a integrar e redimensionar, além dos mercados financeiros globais, as relações econômicas entre

nações, as atividades de trabalho, e até mesmo as relações sociais. Na lição de Ulrich Beck, a globalização reflete nas conexões entre estados e sociedades:

Globalidade significa o desmanche da unidade do Estado e da sociedade nacional, novas relações de poder e de concorrência, novos conflitos e incompatibilidades entre atores e unidades do Estado nacional por um lado e, pelo outro, atores, identidades, espaços sociais e processos sociais transnacionais. (BECK, 1999, p. 49).

Vale ressaltar que os estudos da relação entre globalização, avanços tecnológicos, produtividade, crescimento econômico e desigualdade dependem da análise de fatores não só entre os países, mas também do interior desses, considerando que os processos de globalização são diferenciados. Os novos mecanismos de organização, distribuição de riquezas, produção e competitividade, geraram um impacto no desenvolvimento, que se mostrou mais intenso em países periféricos.

Na lição de Bauman:

A “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” – e isso significa basicamente o mesmo para todos. (BAUMAN, 1999, p. 07)

É o paradoxo da globalização. Para alguns é o caminho que leva ao objetivo da felicidade, para outros, é a causa da infelicidade e miséria. Por ser um processo histórico de impacto mundial e social, a globalização alterou estruturas, principalmente no que diz respeito às formas de organização, trabalho e distribuição de renda. Em igual modo, a desigualdade também está presente em estrutura e é formada por diferentes grupos sociais, seja por exploração, hierarquia, exclusão ou segmentação.

Há quem entenda que a globalização é um produto do capitalismo, como uma fase superior que advém deste. Em síntese, o capital em seu processo de reprodução se expande tanto em profundidade – reordenando modos de vida e espaços já organizados e consolidados – como em extensão, através da incorporação de novos territórios. Tais movimentos dialeticamente conjugados conduzem, tendencialmente, à produção de um espaço global (HAESBAERT; LIMONAD, 2007, p. 41).

Segundo Ianni, pela globalização é possível caracterizar

um novo ciclo de expansão do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório de alcance mundial. Um processo de amplas proporções envolvendo

nações e nacionalidades, regimes políticos e projetos nacionais, grupos e classes sociais, economias e sociedades, culturas e civilizações. (IANNI, 1996, p. 11).

Neste mesmo cenário, é oportuno citar Maurício Godinho Delgado, que aduz que a globalização é traduzida “não somente como *fase do capitalismo*, mas, também, como *processo*, à medida que tende a afetar, hoje, de maneira direta ou indireta, as realidades econômicas (e, ainda, sociais, políticas e culturais) nos diversos segmentos da terra” (DELGADO, 2006, p. 12).

Em relação a este novo mundo, Klaus Schwab (2018) compreende que estamos no início de uma quarta revolução industrial, sendo que neste momento histórico “as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos” (SCHWAB, 2018, p. 15). Sob esta perspectiva, o autor complementa destacando que a quarta revolução industrial não diz respeito tão somente a sistemas e máquinas inteligentes, mas sobre as novas descobertas impactarem em diversas áreas, e o que faz desta revolução diferente das anteriores é exatamente a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos, em rápida e larga escala.

Da mesma forma que ocorre com a globalização, a quarta revolução industrial também irá gerar grandes benefícios e, em igual medida, grandes desafios. Uma preocupação apontada por Schwab, diz respeito à desigualdade como um desafio sistêmico, considerando que de forma negativa ou positiva, a inovação e ruptura afetarão os padrões de vida e bem-estar. Nas palavras de Schwab:

Os desafios criados pela quarta revolução industrial parecem concentrar-se principalmente no lado da oferta – no mundo do trabalho e da produção. Durante os últimos anos, a esmagadora maioria dos países mais desenvolvidos e também algumas economias em rápido crescimento, como a China, têm passado por um declínio significativo de sua mão de obra vista como porcentagem do PIB. Metade dessa queda é em razão da queda no preço relativo dos bens de investimento, sendo que esta última foi causada pelos progressos das inovações (que obriga as empresas a substituírem trabalho por capital) (SCHWAB, 2018, p. 20).

Em síntese, os desafios apresentados por este momento histórico, ao se contrastarem com modos de produção e progresso das inovações, acabam por possuir relação direta com o mundo do Direito do Trabalho. Verifica-se, portanto, a necessidade de repensar os sistemas econômicos, sociais e políticos, para amenizar os impactos que a globalização e quarta revolução industrial produzirão nos princípios que regulamentam as atividades trabalhistas.

A economia globalizada, segundo José Eduardo Faria, opera uma fragmentação das fontes do direito, decorrente de interações e intercruzamento de microssistemas normativos. Segundo o autor, a conexão entre direito e economia no atual processo de globalização, é visto

pelo pluralismo jurídico da economia globalizada (2000, p. 150-218). Em outros termos, a complexidade estrutural da sociedade capitalista contempla uma formação política constituída por diversos modos de produção de poder, sendo que o sistema jurídico se desdobra em formas de juridicidade, desde o direito legislado dos códigos, leis e regulamentos, até convenções, acordos e tratados internacionais.

4 O TRABALHADOR DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NAS RELAÇÃO DE TRABALHO

Conforme buscou-se demonstrar em tópicos anteriores, o desenvolvimento da tecnologia e da comunicação vem transformando as formas de organização e gestão da produção e, conseqüentemente, as relações de trabalho. As características de produtividade e competitividade conceituadas por Castells e atribuídas à sociedade em rede e à globalização, são elementos essenciais para a concorrência que se vê entre empresas e nações. Assim, visando o interesse no crescimento econômico em escala global, utilizam-se de novos modos de produção como ferramentas para atrair e expandir a competitividade e o lucro.

Conforme previamente exposto, verifica-se que os conectores da estrutura em rede – ou seja, dos ‘nós’ que interligam os elementos da rede – são os estados, nações dominantes e empresas transnacionais com poder capital, que garantem uma condução privilegiada dos instrumentos responsáveis pelos avanços da globalização. Partindo desse pressuposto, fica clara a ideia de que os trabalhadores encontram-se em posição cada vez mais desfavorável de proteção, visto que os novos modos de produção buscam os três pontos discutidos anteriormente: produtividade, lucratividade e competitividade.

Sob a perspectiva de Luiz Eduardo Gunther:

O processo de precarização do trabalho no capitalismo global atinge a “objetividade” e a “subjetividade” da classe dos trabalhadores esclarecidos. O eixo central dos dispositivos institucionais das inovações organizacionais do novo complexo de reestruturação produtiva é a “captura” da subjetividade do trabalho pela lógica do capital. É a constituição de um nexos psicofísico capaz de moldar e direcionar ação e pensamento de operários e empregados em conformidade com a racionalização da produção” (GUNTHER, 2017, p. 09).

Assim, considerando essa busca pela competitividade e lucratividade, haverá o aumento da precarização do Direito do Trabalho. A partir do momento em que há a desregulamentação e flexibilização das relações trabalhistas, como ficam os princípios que norteiam a relação entre empregado e empregador?

No Brasil, as relações trabalhistas formais estão sendo substituídas pela informalidade do mercado de trabalho. Como trabalhadores informais, considera-se o conjunto de trabalhadores sem carteira de trabalho, empregadores sem registro e trabalhadores autônomos (Loschi, 2020). Registra-se que, em 2019, a taxa média nacional de informalidade da população ocupada atingiu seu maior nível, desde 2016 no Brasil, chegando ao marco de 41,1% (IBGE, 2019). Vale destacar que os grupos de trabalhadores informais, diante da precarização das relações trabalhistas, sem amparo e defesa institucional nos períodos de crise econômica, são diretamente atingidos também pela limitação de políticas públicas.

A questão que se verifica é a ideia de que globalização e desigualdade podem ser vistas como uma encruzilhada. Não obstante os avanços tecnológicos, há o aumento da concentração de renda em determinados territórios e a precarização de vínculos formais de emprego.

Assim, há o aumento da classe de trabalhadores cujas condições sociais e urbanas acarretam por si só em vulnerabilidade, visto que as relações de trabalho em precarização de vínculos formais e o desemprego os levam à necessidade de manutenção do trabalho. São os entregadores de mercadorias, motoristas de aplicativos, vendedores em trens, ambulantes no comércio de rua, entre outras situações.

Nas palavras de Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lara Borges Maciel de Oliveira:

Na tentativa de garantir segurança jurídica e regulamentação ao trabalho que é realizado por meio de plataformas virtuais e empresas de tecnologia, o Direito do Trabalho encontra como demanda urgente sua reinvenção, para que não perca sua eficácia.

Essa demanda para o Direito do Trabalho é ainda mais desafiadora por estar inserta em uma moldura constitucional de primazia da dignidade da pessoa humana, como pilar do Estado Democrático de Direito Brasileiro (PEDUZZI; OLIVEIRA, 2020, p. 75).

Ao longo dos séculos, sempre houve a dominação do mais forte sobre o mais fraco, a dominação do detentor do capital que obrigava os trabalhadores a se submeterem às condições desumanas de emprego. Não há dúvidas de que história indica e ressalta a necessidade da intervenção do Estado nas relações de trabalho, buscando assegurar a dignidade da pessoa humana. Américo Plá Rodriguez destaca que historicamente o Direito do Trabalho surgiu “como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas.” (1978, p. 30).

A globalização econômica, ao acelerar o ambiente de concorrência e produtividade no mercado de trabalho, intensificou a situação de fragilidade na relação entre empregado e empregador, primeiramente pela escassez de emprego que impulsiona a abdicação de algumas

garantias em troca de empregabilidade e, ainda, em razão do aumento da informalidade do trabalho. Diante de um quadro desfavorável na relação trabalhista, surge a necessidade de intervenção estatal na ordem econômica e social e no mercado de trabalho, para impor limites aos ímpetus que levem à exploração do trabalho (SCHWARZ, 2011, p. 34).

O Direito do Trabalho, desde sua origem, vem marcado pela flexibilização e pelo constante conflito entre a proteção dos trabalhadores e a liberdade de gestão empresarial (MANNRICH, 2016). O ponto é que, embora o conflito seja permanente, com regras mais protecionistas, ou com regras tendentes à desregulamentação, Plá Rodriguez (2000) afirma que é possível e imprescindível manter a essência do direito do trabalho, através da aplicação dos princípios que lhe são inerentes.

Importante ressaltar que os princípios:

são linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 36).

Em relação a um dos princípios essenciais e norteadores do Direito do Trabalho, o *princípio da proteção* se refere, em termos simples, à ideia de amparo preferencial ao trabalhador. Ou seja, enquanto grande parte dos princípios se preocupam com a garantia da igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central é a de proteger uma das partes com o objetivo de alcançar uma igualdade substancial e verdadeira (PLÁ RODRIGUEZ, p. 1978, p. 28).

Sobre as formas de aplicação deste princípio, Plá Rodriguez (1978, p. 42) destaca três formas distintas, quais sejam: a) pela aplicação da regra *in dubio, pro operário*, critério no qual o juiz ou intérprete para escolherem entre vários sentidos possíveis de uma norma, devem optar aquele que seja mais favorável ao trabalhador; b) a segunda forma diz respeito ao critério da norma mais favorável, ou seja, havendo mais de uma norma aplicável, optará sempre pela mais favorável, ainda que não corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; c) por fim, trata-se da regra da condição mais benéfica. Ou seja, a aplicação de uma nova norma trabalhista não poderá servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava o trabalhador.

A Constituição brasileira de 1988, centrada no Estado Democrático de Direito, está pautada na observância da dignidade da pessoa humana, notadamente pela aplicação dos direitos fundamentais. Para Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é um marco histórico em relação aos

direitos fundamentais, visto que os fundamentos dos direitos humanos estão demarcados na carta, representando consenso acerca dos direitos mínimos inerentes aos seres humanos, para que possam viver com um núcleo mínimo de direitos fundamentais e, assim, dispor da dignidade em sua máxima plenitude (BOBBIO, 2004, p. 26).

Conforme o entendimento de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 33), os direitos fundamentais da pessoa humana dizem respeito à sua personalidade e ao seu patrimônio moral, ao lado daqueles que “são imprescindíveis para garantir um patamar civilizatório mínimo inerente à centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica.”.

Neste ponto, os princípios jurídicos assumem um papel de extrema relevância, na medida em que estabelecem preceitos básicos do ordenamento jurídico como pressuposto e garantem mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. Após inseridos no ordenamento jurídico de um Estado, os princípios estabelecem balizamentos sobre os quais o jurista deve exercer sua criatividade e razoabilidade, ponderando os termos, de forma a poder aplicar com equidade a justiça ao caso concreto (BARROSO, 1998, p. 256).

Desta feita, o emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, além de propiciar condições de trabalho digno e de garantia de dignidade da pessoa humana, é o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando proporcionar a afirmação individual, familiar, social, econômica e até mesmo ética. Segundo Schwarz (2011), o trabalho não é tão somente uma fonte de enriquecimento material, mas sobretudo moral, na medida em que cria sonhos e perspectivas de realização pessoal aos quais não se pode dar uma mensuração econômica.

O trabalho como fonte de dignidade pessoal é protegido, inclusive, pela OIT (Organização Internacional do Trabalho). Nesta perspectiva, Rúbia Zanotelli de Alvarenga ressalta que:

O trabalho digno ou decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, ante os desafios impostos pela globalização econômica, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (ALVARENGA, 2020, p. 47).

Ao analisar a temática em torno do trabalho decente, Luiz Eduardo Gunther (2017) destaca que para assinalar prioridades e atualizar o enfoque para o século XXI, a OIT formulou o conceito de trabalho decente, no seguinte sentido:

Fundamentou-se no reconhecimento de que o trabalho é fonte “de dignidade pessoal, estabilidade familiar, paz na comunidade”, e também “de democracia que produzem para as pessoas o crescimento econômico que aumenta as possibilidades de trabalho produtivo e o desenvolvimento das empresas”. Considera a OIT que “o emprego produtivo e o trabalho decente são elementos-chave para alcançar a redução da pobreza” (GUNTHER, 2017, p. 11).

Neste ponto, cumpre mencionar que conforme o entendimento apresentado por Gerry Rodgers (1997, p. 44), é possível caracterizar três tipos de exclusão social¹, sendo que em sua essência a exclusão é multidimensional e inclui principalmente a exclusão do mercado de trabalho e do trabalho regular. Em outros termos, é possível compreender que a desregulamentação e a flexibilização do Direito do Trabalho podem acarretar, inclusive, em meio de exclusão social. Ainda, apresentam formas de desconstrução do primado do trabalho e consequentemente do direito ao trabalho digno.

Pelo que se pôde constatar, não é tanto o fato de que o capitalismo produza cada vez mais com menos trabalhadores, e nem tanto a crise do mercado de trabalho, mas, sim, a crise nas relações de trabalho. Assim, o padrão de produção atual pode ser identificado como uma nova racionalização do trabalho, implementada fundamentalmente pelas empresas transnacionais, interligadas em redes, que pressionam as relações de trabalho rumo à maior flexibilização. Os processos de precarização do mercado de trabalho, pobreza e exclusão social devem ser entendidos como consequência das transformações por que tem passado tais relações (COSTA, 2005, p. 131).

Com este processo de globalização da economia, importa reconhecer a tentativa recorrente de desconstrução do primado do trabalho e do emprego na sociedade capitalista contemporânea, sendo ponto crucial que o Direito do Trabalho precisará enfrentar as novidades sociais e tecnológicas, buscando formas de preservar os princípios norteadores das relações trabalhistas, especialmente o que diz respeito ao princípio da proteção e o princípio do trabalho digno.

5 CONCLUSÃO

O estudo buscou situar a sociedade em rede e o advento do acelerado desenvolvimento da globalização enquanto fator de mudança social, política e econômica. O novo padrão, como se tentou mostrar, fundamenta-se pelo interesse daqueles que detém o poder de guiar os “nós”

¹ O autor compreende que a exclusão é multidimensional, incluindo não só a falta de acesso a bens e serviços, mas também à segurança, à justiça e à cidadania, ou seja, relaciona-se às desigualdades econômicas, políticas, culturais e étnicas. Pode-se considerar ainda a exclusão do mercado de trabalho, do trabalho regular, do acesso às moradias decentes e a serviços comunitários.

da sociedade em rede. Em outros termos, há a classe detentora do modo de produção e da forma como será guiada a produtividade e competitividade do mercado de trabalho e, de outro, a classe situada na posição de desvalorização e informalidade.

A globalização, incluída neste cenário, pode ser classificada como fenômeno do capitalismo. Ao mesmo tempo em que apresenta a ascensão de certas estruturas, como para o setor econômico internacional, apresenta também o aumento da disparidade de renda, ou seja, influencia o ciclo de exclusão social, desigualdade, miséria e desvalorização do trabalhador como detentor de direitos.

A partir desta ideia, inicia-se a abordagem acerca do trabalhador diante da globalização econômica e como as novas formas de produção e desenvolvimento da economia influenciam a mitigação da proteção dos trabalhadores diante dos princípios basilares do Direito do Trabalho. Em outras palavras, as relações formais de trabalho estão sendo substituídas pela informalidade do mercado de trabalho, gerando a precarização das oportunidades de emprego e resultando em trabalhadores sem amparo e defesa institucional.

As mudanças advindas da globalização, da sociedade em rede e do que se entende por revolução tecnológica, tem forçado diversas alterações nas relações de trabalho e no emprego, portanto, verifica-se a flexibilização da legislação, que acaba por possibilitar a desregulamentação das relações entre empregado e empregador como forma de impulsionar a nova economia global. A característica de seletividade da globalização é o resultado de um modelo socioeconômico cujos resultados positivos e negativos devem ser reavaliados a fim de identificar os fatores para uma possível mudança social.

O Direito do Trabalho é um direito social por excelência, sendo que a ocupação dele é a sociedade humana. Assim, por estar em constante formação, deve buscar a compreensão acerca das novidades sociais e econômicas advindas da globalização, de forma a encontrar soluções que reestremem as garantias de proteção aos trabalhadores na sociedade globalizada.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O Trabalho Digno ou Decente como Direito Humano e Fundamental**. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Direito Fundamental ao Trabalho Digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: LTr, 2020, p. 41-53.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BAUMAN, Zygmund. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização.** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 2020. v.1.

_____. **O poder da identidade,** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA, Walber Carrilho da. O processo de globalização e as relações de trabalho na economia capitalista contemporânea. **Estudos de Sociologia,** Araraquara. v. 10, n. 18/19, 2005. Disponível em: < <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/117>>. Acesso em 15 Fev. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Globalização e Hegemonia:** cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. In: **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução.** São Paulo: Ltr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** Com os comentários à lei 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017.

FACHIN, Zulmar. Desafios da Regulação do Ciberespaço e a Proteção dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica (FURB),** [S.l.], v. 25, n. 56, p. e10081, jan. 1970. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>. Acesso em: 26 abr. 2022.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **O papel da OIT na compreensão do trabalho decente.** O parâmetro dos Direitos Fundamentais e da Dignidade Humana. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2017, p. 9-17.

HAESBAERT, Rogério; LIMONAD, Ester. O território em tempos de globalização. In: etc., espaço, tempo e crítica. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas e outras coisas.** Rio de Janeiro, n. 2(4), v. 1, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228455262_O_territorio_em_tempos_de_globalizacao. Acesso em: 13 Fev. 2022.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual.** Rio de Janeiro: Editora 34, 1996.

_____. Uma Perspectiva Vitalista Sobre a Cibercultura. In: LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea.** 8. ed. Porto Alegre: Sulina, 2020.

MANNRICH, Nelson. **Direito do trabalho em tempos de crise: qual a medida da reforma.** 2016. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/105532/2017_mannrich_nelson_dir_eito_trabalho.pdf?sequence=1. Acesso em 24 Abr. 2022.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; OLIVEIRA, Lara Parreira Borges Maciel de Oliveira. **As Metamorfoses do Trabalho Digno na 4ª Revolução Industrial.** In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Direito Fundamental ao Trabalho Digno no século XXI: desafios e ressignificações do trabalho da era digital. principiologia, dimensões e interfaces no Estado Democrático de Direito.* São Paulo: LTr, 2020. Vol. III, p. 75-90.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **O Princípio de Proteção.** In: *Princípios de Direito do Trabalho.* Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978, p. 28-64.

_____. **Princípios de Direito do Trabalho.** 3 ed. São Paulo: Ltr, 2000.

RODGERS, Gerry. What is special about a social exclusion approach? In: Garry Rogers, Charles Gore & Figueiredo, José (orgs.). **Social exclusion: rethoric, reality, responses.** USA, International Institute for Labor Studies, 1995. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/44819240_Social_Exclusion_Rhetoric_Reality_Responses. Acesso em 15 Abr. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Curso de iniciação ao direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

VERGOPOULOS, Kostas. **Globalização: o fim de um ciclo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.